



RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 005/2024:
ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A
PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA NAS
CONTRATAÇÕES PELA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021,
NO ÂMBITO DO CONDOESTE.

O Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo- CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do Consórcio Público,

CONSIDERANDO a Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021-Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5.º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei N.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 6.º da Lei Federal N.º 14.133/2021 dispõe que contratado é pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

CONSIDERANDO que o inciso IX do art. 6.º da Lei Federal N.º 14.133/2021 dispõe que licitante é pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;



CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei Federal N.º 14.133/2021 dispõe que um dos objetivos do processo licitatório é assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição (inciso II);

RESOLVE:

Art. 1.º Esta Resolução estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei Federal N.º 14.133/2021, no âmbito deste Consórcio Público.

Art. 2.º Para efeito desta Resolução, considera-se pessoa física todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da administração, oferece proposta.

Art. 3.º Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o art. 2.º, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.

Art. 4.º O edital ou o aviso de contratação direta deverá conter, dentre outras cláusulas:



I. Exigência de certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação;

II. Apresentação dos seguintes documentos, no mínimo:

- a) Prova de regularidade perante a fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- b) Prova de regularidade perante a Seguridade Social e Trabalhista;
- c) Certidão negativa de insolvência civil;
- d) Declaração de que atende os requisitos do edital ou do aviso de contratação direta;
- e) Declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a administração pública.

III. Exigência de a pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à seguridade social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração.

§ 1.º Para fins de cumprimento do inciso I, não serão aceitos certidões ou atestados que informem que a pessoa física forneceu materiais ou prestou serviços compatíveis com o objeto da licitação quando não era trabalhador autônomo e/ou quando possuía qualquer vínculo de subordinação.

§ 2.º Para cumprimento da alínea "c" do inciso II, a certidão deve contemplar o domicílio ou sede do licitante.

§ 3.º O valor de que trata o inciso III deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário e recolhido, pela administração, ao instituto nacional do seguro social (INSS).



Art. 5.º No que se refere aos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o CONDOESTE:

- I. Descontará, do valor a ser pago à pessoa física, 11%;
- II. Recolherá, a título de contribuição patronal, 20% sobre o valor do contrato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a necessidade de recolhimento de outras contribuições, como o ISS e IR.

Art. 6.º Não se aplicam às contratações com pessoas físicas a Lei Complementar Federal N.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 7.º Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal N.º 14.133/2021, com o auxílio da assessoria jurídica.

Art. 8.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Colatina, 19 de abril de 2024.

JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Presidente do CONDOESTE

Prefeito de Colatina/ES